CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Comissão Especial de Acompanhamento de Obras de Drenagem e Prevenção de Alagamentos

PROJETO DE LEI Nº 82/2025

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de inundações e alagamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de inundações e alagamentos, aplicando no município de Armação dos Búzios o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:
I – reduzir os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;
II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;
III – garantir maior autossuficiência hídrica no município de Armação dos Búzios com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas;
IV – melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;
II – teto verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;
III – jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas;

IV – valas de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo (brita, pedra de mão ou seixos rolados) com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;

V – bueiros ecológicos: bueiros equipados com cesto coletor que impede que o lixo das ruas ingresse nas galerias pluviais subterrâneas.

VI – biovaletas: depressões lineares preenchidas com vegetação, solo e elementos filtrantes, sendo canais projetados para acumular e escoar águas pluviais removendo detritos e poluição.

Art. 4º Cada imóvel poderá adotar um jardim de chuva, fazendo jus à concessão de desconto de até 10% (dez por cento) do valor anual do IPTU, limitado a R$2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º – O desconto de que trata o caput será aplicado no exercício seguinte ao da realização das ações de manutenção e de monitoramento do jardim de chuva adotado, por até 5 (cinco) exercícios.

§ 2º – Na hipótese das ações de manutenção e de monitoramento não compreenderem todo o exercício, o cálculo do valor do desconto será proporcional ao número de meses em que houve a realização das referidas ações por parte do adotante.

Art. 5º Cada jardim de chuva poderá ser adotado por um imóvel, que deverá situar-se no mesmo trecho de logradouro público da área adotada e ser identificado por meio de seu índice cadastral no termo de adesão ao programa.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como trecho o espaço compreendido entre duas vias que comecem, cortem ou terminem na via que o jardim de chuva foi construído, ou entre uma delas e o fim do logradouro público, conforme Cadastro Técnico Municipal.

Art. 6º A adesão ao programa ocorrerá por meio de termo firmado pelo responsável pelo imóvel identificado na guia de cobrança do IPTU, que se comprometerá a realizar, com recursos próprios, ações de manutenção e de monitoramento do jardim de chuva adotado.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a realização de Estudo Técnico Prévio para atestar a não existência de risco ecológico e ambiental na implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

1. O conceito de "cidades-esponja" representa uma inovação urbanística e visa transformar as cidades em áreas mais resilientes e adaptativas frente aos desafios hídricos contemporâneos. Baseada na capacidade de uma esponja — ou seja, capaz de absorver, reter e liberar água —, esta abordagem de design urbano foca em maximizar a absorção e utilização das águas pluviais e na recarga de aquíferos e lençóis freáticos.

Essas técnicas não só permitem que a água da chuva seja absorvida onde cai, reduzindo o escoamento superficial e as enchentes, como também promovem a infiltração da água no solo, o que pode ajudar a restaurar os ciclos naturais de água urbanos.

Além de gerenciar eficientemente as águas pluviais, as cidades-esponja são projetadas para funcionar como florestas. Isso significa que elas sequestram carbono, ajudando a combater a mudança climática, e também promovem a biodiversidade, criando habitats para diversas espécies. Cidades como Rio de Janeiro e Curitiba lideram iniciativas de cidades-esponja no Brasil.

2. Quantos aos aspectos jurídicos, a Constituição Federal de 1988, enquanto nossa Carta Magna de suprema relevância, preconiza a **essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado**, como direito e dever de todos de assim mantê-lo, a ser efetivado pela boa conduta coletiva e políticas de governo. Contudo, seja um valor constitucional notório na esfera legislativa pátria, o Estado tem sido falho em proporcionar a seguridade socioambiental em face das gravosas tempestades de chuvas que provocam desastres no ecossistema.

Neste desafio, em observância ainda aos fatídicos desastres naturais provocados pelas fortes chuvas ocorrentes no Brasil e que há poucos meses causou problemas de alagamentos em diversos pontos do município, convêm ressaltar a responsabilidade civil objetiva do Estado, que é quando o mesmo tem o dever de agir e não age, ou age deficientemente de modo a deixar de concretizar os princípios da precaução e prevenção intrínsecos ao direito ambiental.

Assim sendo, tem-se a indispensabilidade dos princípios da precaução e prevenção, que integram o cenário tutelar do meio ambiente, de modo que em se tratando do dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (conforme o preceito constitucional do art. 225 da CF), os referidos princípios assumem o protagonismo nas ações de efetivação deste ideal socioambiental.

3. Já quanto aos aspectos formais, cumpre informar que a presente matéria esta em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de assunto de interesse local. Esclarece-se ainda não usurpar nenhuma das matérias de iniciativa do Poder Executivo, considerando que a proteção ao meio ambiente é uma obrigação determinada pelo artigo 225 da Constituição Federal, que relaciona a sadia qualidade de vida à devida manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade serem agentes ativos nessa missão.

Por fim, menciona-se o Tema 145, do STF, que trata da Competência do Município para legislar sobre meio ambiente, onde prevaleceu a Tese de repercurssão geral definindo que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu

interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Diante da inegável importância e relevância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
Presidente

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Vice-Presidente

AURÉLIO BARROS ÁREAS
Membro